



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000026182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006640-95.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada IVANI DA SILVA TEIXEIRA, é apelada/apelante DEOMILTA DA SILVA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **O recurso de apelação não merece ser provido e o recurso adesivo merece provimento em parte. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 17 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Foro Regional de Itaquera - Capital

Apelação n. 0006640-95.2023.8.26.0007

Recorrentes: IVANI DA SILVA TEIXEIRA e DEOMILTA DA SILVA TEIXEIRA

Recorridas: reciprocamente

Voto n. 11239

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame 1. O irmão da autora faleceu após queda de um vagão de trem em 1995. A ré, tia do falecido, recebeu indenização da CPTM por danos materiais e morais. A autora busca o repasse dessa indenização e danos morais adicionais, alegando que a requerida pleiteou indevidamente reparação que cabia aos irmãos do falecido, herdeiros mais próximos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se uma indenização recebida pela ré deve ser repassada aos irmãos do falecido, considerando a ordem de vocação hereditária e o vínculo entre o falecido e a ré. III. Razões de Decidir 3. A indenização pleiteada pela ré teve como fundamento os vínculos de afeto e econômico existentes entre eles. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação não provido. Recurso adesivo provido em parte, apenas para conceder o benefício da gratuidade processual à ré. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais e materiais pode ser concedida a outros familiares próximos, independentemente da ordem de vocação hereditária. 2. Gratuidade processual concedida à ré e mantida a concedida à autora com base nos elementos constantes dos autos, indicando a hipossuficiência financeira de ambas.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 1.716/1.718, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que a indenização pelo óbito da vítima cabe aos seus herdeiros, no caso os irmãos do falecido, nos termos da Súmula 642/STJ e artigo 943 do Código Civil, e não à tia-ré, ainda que esta fosse dependente economicamente daquele (fls. 1.734/1.742).

Recorre adesivamente a parte ré, pretendendo a concessão do benefício da gratuidade processual para si, bem como a revogação da benesse concedida à autora, consoante pedidos formulados na contestação e não apreciados em primeiro grau (fls. 1.771/1.779).

Recursos tempestivos, sem preparo e com apresentação de contrarrazões somente pela apelada-ré (fls. 1.746/1.770 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.783).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso de apelação não merece ser provido e o recurso adesivo merece provimento em parte.

Primeiramente, rejeito a preliminar de intempestividade da apelação, alegada nas contrarrazões.

Houve suspensão dos prazos processuais nos dias 18 a 24 de março de 2024, conforme Comunicado 239/2024, publicado no DJe em 03/04/2024, além dos feriados de Endoenças e Sexta-Feira Santa, de modo que o prazo recursal escoou somente em 17 de abril de 2024.

No mérito, o irmão da autora sofreu queda do vagão de trem, em fevereiro de 1.995, vindo a óbito. A ré, tia do falecido, ajuizou ação indenizatória, tendo recebido da CPTM indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 463.027,30, mais pensão mensal.

Na presente ação, a autora alega que a ré repassou apenas R\$ 10.000,00 da quantia por ela recebida naqueles autos, pelo que pretende o repasse do restante para que o montante seja partilhado entre os herdeiros, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, sustentando que, por direito, a indenização cabia aos irmãos do falecido, herdeiros mais próximos que antecedem a ré na ordem sucessória prevista em lei, e que a requerida pleiteou direito que não lhe cabia.

A controvérsia em análise, portanto, diz respeito a se a tia do falecido tinha legitimidade ou não para pleitear e receber a indenização pelo óbito do sobrinho ou se essa reparação seria devida exclusivamente aos sucessores legais, no caso os irmãos, como alegado pela requerente.

Pois bem.

Não se ignora a discussão sobre a limitação dos legitimados para eventual compensação por danos morais em decorrência de falecimento de um ente querido e a consequente quantificação, a fim de não acarretar um sacrifício patrimonial desproporcional ao lesante.

Todavia, consta dos autos que o falecido residia há anos com a ré, vindo com ela para São Paulo quando ainda era menor de idade (fl. 996).

Aliás, aludida indenização fundou-se no vínculo existente entre ambos e no fato de que ele a auxiliava financeiramente, conforme documentos acostados a fls. 71/82, 244/253 e 295/302.

Nessas circunstâncias, o ordenamento jurídico não afasta o direito à indenização de outros familiares próximos à vítima, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vínculo de afeto e, ainda, econômico, independentemente da ordem de vocação hereditária.

A respeito da reparação pelo evento morte, a doutrina esclarece:

“O fato de um herdeiro ser desprezado na sucessão patrimonial em razão de sua posição de retaguarda no iure hereditatis do art. 1.829 do Código Civil em nada se relaciona com o iure proprio à reparação pelo dano moral. Vamos supor que o falecido deixou mãe, esposa e filhos. A existência de descendentes e cônjuge e mesmo o seu monopólio sobre a herança não se revestem de força argumentativa para eliminar o parentesco com os pais e nem o vínculo afetivo com estes mantido. (...) Dessa forma, o juiz sempre poderá valorar de distinto modo, qualitativa e quantitativamente, as pretensões reparatórias dos legitimados que careçam de vocação hereditária atual. Ilustrativamente, o dano sofrido pelo avô por motivo da morte de seu neto quando o pai da vítima também reclame reparação. O que não se admite é rechaçar liminarmente uma pretensão deduzida por um legitimado pela simples razão de não ser o herdeiro da classe ou grau preferencial na sucessão.” (Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Cristiano Chaves de Farias e outros, 3ª. edição, editora SaraivaJur, págs. 405/407).

A jurisprudência também segue nesse sentido:

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito que vitimou o irmão da autora. Dano moral presumido e por ricochete. Caracterização. Cabimento dessa indenização aos irmãos da vítima fatal. Precedentes do STJ. Irrelevante o fato de outros familiares, já terem sido indenizados. Apelação da ré empregadora. Alegação de inexistência de vínculo afetivo e litigância de má-fé. Não acolhimento. Mesmo núcleo familiar, vínculo embora presumido, fora comprovado. Inexistência de caracterização das hipóteses do art. 80, do CPC. Recurso improvido. Apelação do réu autor. Não comprovação de vínculo afetivo. Condenação em valor excessivo, visto já ter havido indenização em feito próprio aos pais da vítima. Acolhimento. Razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé processual (supressio). Acolhimento. Sentença Reformada. Dano moral minorado. Recurso parcialmente provido. (TJSP - Apelação Cível: 1012363-34.2023.8.26.0248 Indaiatuba, Relator: Rui Porto Dias, Data de Julgamento: 26/08/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3), Data de Publicação: 26/08/2024);

Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Ação de indenização e denúncia da lide. Preliminar de não conhecimento do recurso dos autores afastada. Ilegitimidade ativa dos netos. Inocorrência. Dano por ricochete ou reflexo. Todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. É o chamado dano moral por ricochete, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos autores. Cerceamento de defesa. Não configurado. Atropelamento. Culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Inocorrência. Elementos dos autos que refletem a culpa exclusiva do condutor do caminhão. Danos morais. Morte do pai e avô dos autores. Prejuízo imaterial in re ipsa. O falecimento do pai e avô constitui evento que, por óbvio, é capaz de desencadear no espírito do homem médio sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação. Redução do valor arbitrado. Necessidade. Condenação dos réus por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litigância de má-fé. Ausência de dolo ou culpa processual que autorize a apenação sugerida. Recurso dos requeridos parcialmente provido e recurso adesivo dos autores não provido. (TJSP - AC: 1007220-67.2019.8.26.0066, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 15/06/2021, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2021).

Não se trata, outrossim, de ilícito e danos sofridos pelo falecido em vida, daí porque inaplicáveis, na hipótese, o disposto no artigo 943 do Código Civil, e Súmula 642 do STJ.

Nessa perspectiva, acertado o fundamento adotado na sentença de que “o valor da indenização não fazia parte do patrimônio do falecido, portanto, não se trata de herança que deva ser inventariada e dividida entre os herdeiros. (...) O valor recebido pela ré não está sujeito a partilha.” (fl. 1718).

Por fim, de fato, a parte requerida pleiteou os benefícios da gratuidade processual na contestação, bem como impugnou a concessão da benesse à autora, o que não foi apreciado em primeiro grau de jurisdição.

Em relação à ré, os documentos de fls. 1142/1154 demonstram que ela não possui movimentação financeira considerável, além do que a pensão alcançada naqueles autos corresponde a 2/3 do salário-mínimo, compatível com a hipossuficiência financeira alegada, de modo que concedo a ela a gratuidade requerida.

Já a impugnação à justiça gratuita concedida à autora não merece acolhimento.

A requerente qualifica-se como auxiliar de serviços gerais e estava desempregada.

Ademais, a impugnação está embasada exclusivamente em alegações genéricas e suposições desprovidas de quaisquer comprovações acerca de situação financeira mais favorável a justificar a revogação do benefício.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais à autora no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a requerente está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de apelação principal, e **dou provimento em parte** ao recurso adesivo, tão somente para conceder à ré o benefício da gratuidade processual, ficando mantidos os termos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora